



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 38/2022

Objeto: **Projeto de Lei Complementar nº 08/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Municipal de Pedra Bela e Declaração Eletrônica do ISSQN e Outras Providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 08/2022, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre a instituição de nota fiscal de serviços eletrônica municipal de Pedra Bela e declaração eletrônica do IISQN e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o art. 1º do projeto, institui-se a nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), consistente no documento emitido e armazenado eletronicamente por ocasião da prestação de serviços no âmbito do Município de Pedra Bela.

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

A partir de sua obrigatoriedade, não será possível mais a emissão por outro tipo de documento senão na forma eletrônica, consoante art. 3º do projeto.

A emissão da NFS-e constituirá confissão de dívida do imposto (ISSQN) e a falta de recolhimento do tributo importará aplicação de penalidades e cobrança, nos termos da lei.

A lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar de sua publicação.

A competência legislativa é, sem dúvida, do Município, dentre outras por duas razões principais: tratar-se de interesse local (art. 30, I, CF) e ter a competência tributária constitucional para o ISSQN (art. 30, III, c.c. art. 156, III, CF).

A iniciativa para a propositura legislativa é atribuída ao Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei Orgânica do Município.

A legislação a ser implementada não ofende o ordenamento jurídico vigente; pelo contrário, busca maior efetividade na fiscalização e na arrecadação tributária de competência municipal, providência que se coaduna com o princípio constitucional da eficiência e com o próprio Código Tributário Nacional.

O fato de a emissão da NFS-e implicar confissão não viola o ordenamento jurídico, pois compreende tal emissão como declaração do próprio contribuinte, assemelhada ao lançamento tributário.

A matéria pode ser regulamentada no prazo de 90 dias, como dispõe o projeto, desde que não extrapole ou contrarie a lei.

Por referir-se a tributos e poder atingir o Código Tributário Municipal, pode/deve haver disposição por meio de lei complementar, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica de Pedra Bela, requisito que foi observado na propositura legislativa.

E, por se tratar de lei complementar, serão necessários dois turnos de deliberação e votação (art. 230, parágrafo único, *b*, do Regimento Interno da Câmara),



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

votação nominal (art. 243, § 8º, II, do Regimento Interno da Câmara), maioria absoluta (art. 241, § 3º, e, do Regimento Interno da Câmara), votando o Presidente da Câmara (art. 26, II, *i*, do Regimento Interno da Câmara).

Diante do exposto, no plano jurídico, não há obstáculo para a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 17 de maio de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela